

# DIARIO DO GOVERNO

A correspondência official da capital e das provincias, franca de porte, bem como os periodicos que trocarem com o *Diario*, devem dirigir-se á Imprensa Nacional.  
Annunciam-se todas as publicações litterarias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por anno . . . . . 18\$000  
Ditas por semestre . . . . . 10\$000  
Numero avulso, cada folha de quatro paginas 40  
Em conformidade da carta de lei de 24 de maio e regulamento de 9 de agosto de 1902, cobrar-se-hão 10 réis de sello por cada annuncio publicado no *Diario do Governo*

A correspondencia para a assinatura do *Diario do Governo* deve ser dirigida á Administracão Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar á publicação de annuncios será enviada á mesma Administracão Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importancia.

## SUMMARIO

### MINISTERIO DO INTERIOR:

Despachos pela Direcção Geral de Administracão Politica e Civil, sobre movimento de pessoal.  
Despachos, rectificações e declarações acerca de despachos pela Direcção Geral da Instrucção Primaria, sobre movimento de pessoal.  
Decretos com força de lei de 18 de março, reorganizando os serviços e regulando a situação do Observatorio Astronomico de Lisboa.  
Decreto de 21 de março, extinguindo as commissões consultivas junto das Direcções da Instrucção Primaria e da Instrucção Secundaria, Superior e Especial.  
Decreto de 18 de março, regularizando a situação de dois officiaes de marinha que prestam serviço nos observatorios meteorologicos da Horta e de Ponta Delgada.  
Despachos pela Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial, sobre movimento de pessoal.  
Rectificações aos dois decretos que proveram os cargos de inspector das bibliotecas populares moveis e de duas bibliotecarias da Biblioteca Nacional de Lisboa.

### MINISTERIO DA JUSTIÇA:

Despachos e rectificações a despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.

### MINISTERIO DAS FINANÇAS:

Nova publicação, rectificada, do sorteio de títulos dos empréstimos de 4 1/2 por cento de 1891 e 1896.  
Portaria de 14 de março, esclarecendo algumas disposições do decreto de 30 de janeiro ultimo, relativo á contribuição industrial dos artistas dramaticos.  
Decreto com força de lei de 14 de março, mandando que seja por meio de licença com pagamento previo a contribuição referente ao exercicio das industrias theatraes e congengeres comprehendidas na tabella annexa ao mesmo decreto.  
Arrematações (Folha n.º 4, appensa ao *Diario* de hoje):  
Lista n.º 31:117, em 21 de abril, em Villa Real.—Foros de varias corporações.  
Lista n.º 31:118, em 22 de abril, em Viseu.—Idem.  
Lista n.º 31:119, idem, no Ministerio.—Idem.  
Lista n.º 31:120, idem, no Ministerio.—Idem.  
Lista n.º 31:121, idem, em Coimbra.—Idem.  
Lista n.º 31:122, idem, no Ministerio.—Idem.  
Lista n.º 31:123, idem, em Coimbra.—Idem.  
Lista n.º 31:124, idem, no Porto.—Idem.

### MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS:

Despachos pela Majoria General da Armada, sobre movimento de pessoal.  
Despachos pela Direcção Geral da Marinha, sobre movimento de pessoal.  
Decreto de 21 de março, dando provimento no recurso n.º 12:807, em que era recorrente Madevá Malbá Suriá Rau Sar-Dessay, de Pondá, Estado da India.  
Despachos pela Direcção Geral das Colonias, sobre movimento de pessoal.  
Decreto com força de lei de 18 de março, dando por expiada a culpa de um ex-soldado de Angola, actualmente no deposito de sentenciados de Moçambique, pelos relevantes serviços que prestou nas operações militares effectuadas em 1907 na região dos Dembos.  
Despachos pela Direcção dos Caminhos de Ferro das Colonias, sobre movimento de pessoal.  
Habilitações para levantamento de creditos.

### MINISTERIO DO FOMENTO:

Despachos pela Direcção Geral de Obras Publicas e Minas, sobre movimento de pessoal.  
Estatutos da Associação de Classe dos Mestres Decoradores em Estuques e Pinturas de Construcção Civil, approvados por alvará de 9 de junho de 1910.  
Notificação de registos de marcas industriaes effectuados no Bureau International de Berne.  
Processo e despacho relativos ao ordenamento de despesas de ferias aos operarios dos serviços de construcção e reparação de edificios publicos.

### TRIBUNAES:

Tribunal de Contas, relação dos processos distribuidos e julgados na sessão de 21 de março.

### AVISOS E ANNUNCIOS OFFICIAES:

Junta do Credito Publico, editos para averbamento de títulos.  
Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, plano para a 46.ª extração da lotaria de 1910-1911.  
Hospital de S. José, annuncio para venda de fato.  
Casa Pia de Lisboa, annuncio para venda de trapo e calçado velho.  
Juizo de direito da 3.ª vara da comarca de Lisboa, editos para citação de refractarios.  
Juizo de direito da comarca do Fundão, idem.  
Juizo de direito da comarca de Mesão Frio, idem.  
Juizo de direito da comarca de Pombal, idem.  
Juizo de direito da comarca de S. Pedro do Sul, idem.  
Juizo de direito da comarca de Villa Pouca de Aguiar, idem.  
Juizo de direito da comarca de Beja, editos para expropriações de terrenos.  
Juizo de direito da comarca das Caldas da Rainha, idem.  
Regimento de artilharia n.º 1, annuncio para arrematação de obras no edificio do quartel general da 1.ª Divisão Militar.  
Exploração das matas nacionaes, annuncio para venda de torragem, varas, facha e rama existente no pinhal de Escaroupim.

Observatorio do Infante D. Luis, boletim meteorologico.  
Capitania do Porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.  
Estação Telegraphica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

### AVISOS E PUBLICAÇÕES. ANNUNCIOS JUDICIAES E OUTROS.

### SUMMARIO DOS APPENDICES

N.º 116 — Cotação dos fundos publicos nas Bolsas de Lisboa e Porto, em 18 de março.  
N.º 117 — Balancete do Banco de Portugal na semana finda em 8 de março.

### MINISTERIO DO INTERIOR

#### Direcção Geral de Administracão Politica e Civil

##### 1.ª Repartição

Para os devidos effeitos se publicam os seguintes despachos:

Março 21

Bacharel Eduardo Manuel de Almeida Junior — exonerado do cargo de administrador do concelho de Guimarães, como pediu.

José Henrique Alves Froes, administrador do concelho de Villa de Rei — licença de quarenta dias, para tratar de negocios particulares. (Tem a pagar os respectivos emolumentos e addicionaes).

Secretaria do Ministerio do Interior, em 21 de março de 1911.—O Director Geral, José Barbosa.

#### Direcção Geral de Instrucção Primaria

##### 3.ª Repartição

Por ter saído inexacto no *Diario do Governo* n.º 47 de 27 de fevereiro ultimo, novamente se publica o seguinte despacho:

Por despacho de 24 de fevereiro ultimo:

Joaquim Pires Nunes, professor da escola do lugar de Marinhaes, freguesia de Muge, concelho de Salvaterra de Magos, circulo escolar de Santarem — provido definitivamente, a contar de 21 de fevereiro de 1910.

Por despacho de 21 do corrente:

Clotilde da Annuniação, professora-ajudante da escola do sexo feminino da freguesia de Santa Maria da Graça, concelho e circulo escolar de Setubal — licença de trinta dias por motivo de doença.

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 20 de março de 1911.—Pelo Director Geral, Carneiro de Moura.

Declara-se para os devidos effeitos que o decreto de 13 de março do corrente, publicado no *Diario do Governo*, n.º 59, de nomeação do Dr. Leão Magno Azedo, para Director Geral de Instrucção Primaria, tem o visto do Tribunal de Contas, de 21 de março de 1911.

Direcção Geral da Instrucção Primaria, em 21 de março de 1911.—Pelo Director Geral, Carneiro de Moura.

#### Direcção Geral da Instrucção Secundaria, Superior e Especial

A lei organica, que desde 1878 rege o Observatorio Astronomico de Lisboa, installado na Tapada da Ajuda, pode considerar-se um honroso documento da instrucção publica nacional. Estudada cuidadosamente sobre consultas feitas ás mais acreditadas corporações scientificas tanto nacionaes como estrangeiras, permittiu dar ao mundo culto uma prova do interesse que a mais bella das ciencias de observação tem merecido á patria de Pedro Nunes.

Aquella organização é ainda hoje um apreciavel documento da nossa mentalidade, encontrando-se os seus preceitos largamente reproduzidos no diploma que rege o Observatorio de Washington, recentemente elaborado pelas mais altas competencias.

É certo que novos horizontes se tem aberto á actividade dos astronomicos, mas é tambem verdade que a espectroscopia e a photographia astronomica, quasi susceptiveis de tomar o lugar de novas ciencias, não só não invalidaram os trabalhos e os processos da antiga astronomia de observação, mas até lhe exigiram maiores cuidados. Como especialidades que são, esses novos e florescentes ramos da sciencia dos astros dependem de installações e instrumentos especiaes, que só á custa de grande incremento nos edificios, no material e no pessoal seriam possiveis. Nos paises menos ricos de recursos tem sido regra invariavel conservar aos observatorios astronomicos a sua primitiva indole e este é o caminho que se afigura mais sensato para o Observatorio de Lisboa.

Não succede, porem, o mesmo com o quadro do seu pessoal. A experiencia tem cabalmente demonstrado que para os quatro logares de alumnos, criados pela referida lei de 6 de maio de 1878, é quasi impossivel haver candidatos idoneos, pois se lhes exige não só a habilitação de um curso superior de mathematica, mas ainda que dediquem todo o seu tempo ao estabelecimento, dando-se-lhes, em compensação, um irrisorio vencimento.

É, pois, indispensavel criar outros logares que os substituam, com melhor vencimento e em menor numero, para não exceder a verba actualmente consignada para esse fim.

Pode tambem dispensar-se o logar de Secretario, supprindo-o nas suas diversas funcções o Director, algum dos astronomicos escolhido por este, ou o guarda. O principal serviço a que deveria satisfazer o Secretario seria o da correspondencia com outros observatorios — correspondencia que versa sobre assuntos technicos, e que tem portanto de ser feita por um astronomico. Analogamente, a catalogação e registos da biblioteca difficilmente podem ser confiados a quem não seja versado nos diversos ramos da astronomia, da geodesia e da navegação astronomica. Para o resto, que é de mero expediente, um amanuense tem a sufficiente competencia.

Aproveitando porem, em parte, as verbas que resultam da suppressão do logar de Secretario e de ajudante do Observatorio de Marinha, addido, é de justiça melhorar a situação dos empregados subalternos, machinista, guarda amanuense e serventes, a quem se exige aptidão, boa vontade e zelo especiaes, que são muito mal retribuidos com os vencimentos decretados ha mais de trinta annos. A economia resultante revertirá a favor das publicações do Observatorio, aquisição e reparação de instrumentos e compra de livros.

Nestes termos e tendo ouvido o Director do referido estabelecimento:

O Governo provisório da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O real Observatorio Astronomico de Lisboa installado na Tapada da Ajuda passa a denominar-se Observatorio Astronomico de Lisboa, e fica dependente do Ministerio do Interior, continuando a reger-se pela lei organica de 6 de maio de 1878 e respectivo regulamento, na parte não alterada pelos artigos seguintes.

Art. 2.º São substituidos os quatro logares de alumnos por dois de ajudantes, nomeados nas condições que a lei de 6 de maio de 1878 exigia para aquelles e desempenhando as mesmas funcções, alem das que lhes possam caber pelo presente decreto.

Art. 3.º É supprimido o logar de Secretario.  
§ 1.º Servirá de Secretario do conselho technico um dos seus vogaes, escolhido pelo presidente.

§ 2.º Servirá de Secretario da Junta Administrativa e de Theoureiro um Astronomico ou ajudante eleito pela mesma Junta.

§ 3.º O serviço de Bibliotecario e Archivista será desempenhado por um Astronomico ou Ajudante, escolhido pelo Director.

§ 4.º As funcções administrativas estabelecidas nos paragraphos anteriores não dão direito a remuneração alguma.

Art. 4.º O pessoal technico do Observatorio consta:  
I. De tres astronomicos de 1.ª classe, o primeiro dos quaes será o Director, e o segundo o Sub-director;

II. De dois astronomicos de 2.ª classe;

III. De dois ajudantes.

Art. 5.º O pessoal auxiliar consta dos seguintes empregados:  
I. Um machinista e conservador dos instrumentos;

II. Um guarda-amanuense;

III. Tres serventes.

Art. 6.º São mantidos os vencimentos dos astronomicos de 1.ª e 2.ª classe fixados na lei de 6 de maio de 1878.

Os vencimentos dos restantes funcionarios bem como as despesas geraes serão regulados pelo quadro seguinte:

|  |            |
|--|------------|
| 2 ajudantes, a 600\$000 . . . . .      | 1:200\$000 |
| 1 machinista . . . . .                 | 420\$000   |
| 1 guarda-amanuense . . . . .           | 300\$000   |
| 3 serventes, a 210\$000 . . . . .      | 630\$000   |
| Despesas geraes e expediente . . . . . | 2:630\$000 |
|  | 5:180\$000 |

Art. 7.º (Transitorio). Não serão preenchidas as vagas de ajudantes do Observatorio que se derem, enquanto o Astronomico supranumerario de 1.ª classe, nomeado por decreto d'esta data, ao abrigo do disposto no artigo 10.º da

lei de 6 de maio de 1878, não for collocado entre os astrónomos de 1.ª classe do quadro.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 18 de março de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Considerando que o Observatorio Astronomico de Lisboa, instalado na Tapada da Ajuda, que era usufruida pela Casa real, tem occupado os terrenos em que se acha estabelecido, por meras concessões verbaes;

Considerando que, presentemente, aquelles terrenos se encontram na posse e administração do Estado;

Considerando que é necessario garantir, por uma forma segura e legal, aquelle estabelecimento scientifico, a posse dos terrenos que lhe ficam annexos e que são indispensaveis ao seu funcionamento e aos fins scientificos que lhe incumbem;

Attendendo ao disposto no decreto, com força de lei, de 12 de dezembro de 1910;

Tendo ouvido o Director do referido Observatorio: O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Observatorio Astronomico de Lisboa fica pertencendo a propriedade dos terrenos comprehendidos numa area circular, cujo centro coincida com o do mesmo Observatorio e tenha 200 metros de raio.

Art. 2.º A posse d'aquella area de terreno fica para sempre garantida ao Observatorio, independentemente de qualquer vedação, mesmo que por seu consentimento, tacito ou expresso, se façam, dentro d'ella, quaesquer culturas ou trabalhos em qualquer periodo de tempo.

§ unico. Exceptuam-se, porem, d'esta posse as vias de comunicação que não tenham sido construidas para serviço do Observatorio e o barracão-officina situado junto ao extremo norte da dita area circular.

Art. 3.º É garantida ao Observatorio a agua necessaria da nascente da Tapada, denominada Mina do Alvito, da qual já existe canalização para o mesmo Observatorio, e que a este pertence.

§ unico. O consumo da agua não deverá, porem, exceder 10 metros cubicos por dia, só podendo cessar a garantia estabelecida neste artigo quando o Governo tenha providenciado para assegurar, por qualquer outro modo, idêntica dotação.

Art. 4.º A instalação electrica existente na Tapada fornecerá ao Observatorio a energia que lhe for necessaria para iluminação ou outros fins.

§ unico. Esta energia será sempre pelo Observatorio limitada ao minimo indispensavel e nunca poderá exceder 20 kilowatts-horas por dia, nem 6 kilowatts num dado instante.

Art. 5.º Emquanto não houver ligação entre as canalizações de despejo dos edificios do Observatorio e a canalização geral de esgoto das vias publicas mais proximas, continuará este despejo a ser feito das fossas para as terras de lavoura adjacentes.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Paços do Governo da Republica, em 18 de março de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Hei por bem decretar a extinção das commissões consultivas junto das Direcções Geraes da Instrução Primaria e da Instrução Secundaria, Superior e Especial, nomeadas com fundamento no artigo 27.º do decreto de 19 de agosto de 1907, respectivamente em 24 de dezembro e em 28 de novembro de 1907, devendo cessar o correspondente abono a partir de 1 do corrente.

Paços do Governo da Republica, em 21 de março de 1911.—O Ministro do Interior, *Antonio José de Almeida*.

## 2.ª Repartição

Tendo em vista a incontestavel conveniencia para regularização dos trabalhos commettidos á Direcção do Serviço Meteorologico dos Açores, que os dois officiaes de marinha, o primeiro tenente José Palermo da Costa Salema, que se acha prestando serviço na Horta, e o segundo tenente Gustavo Adolfo de Medeiros, em Ponta Delgada, continuem a desempenhar-se das commissões scientificas que até agora tem exercido com provada utilidade e manifestada vantagem para os referidos trabalhos, conforme é attestado pelo director do mencionado Serviço Meteorologico: hei por bem determinar que o primeiro tenente José

Palermo da Costa Salema e o segundo tenente Gustavo Adolfo de Medeiros, continuem no exercicio dos cargos que até agora tem desempenhado respectivamente na Horta e Ponta Delgada, ficando para tal efeito e para valer como lei, criados os dois logares de observadores do Observatorio Meteorologico dos Açores, cujas remunerações deverão ser satisfeitas pelo Ministerio da Marinha, enquanto não for consignada verba especial para pagamento dos dois alludidos officiaes de marinha, nomeados por este diploma.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 18 de março de 1911.—*Antonio José de Almeida*—*Amaro de Azevedo Gomes*.

## 3.ª Repartição

Por decreto de 17 do corrente:

Bacharel José Eugenio Teixeira dos Santos, alumno do Observatorio Astronomico de Lisboa—nomeado para desempenhar as funções de astrónomo de 2.ª classe do mesmo Observatorio, nos termos do § 5.º do artigo 9.º da carta de lei de 6 de maio de 1878.

Por decreto de 18 do corrente:

Manuel Soares de Mello Simas—nomeado astrónomo de 1.ª classe supranumerario do Observatorio Astronomico de Lisboa, nos termos do artigo 10.º da carta de lei de 6 de maio de 1878.

Joaquim Alfredo da Silva Ribeiro, secretario do Observatorio Astronomico de Lisboa—exonerado, a seu pedido, d'aquelle cargo, que fica extinto por decreto com força de lei de 18 do corrente.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 21 de março de 1911.—O Director Geral, *Angelo da Fonseca*.

Por ter saído inexacto no *Diario do Governo* n.º 66, de 21 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Tendo em vista o disposto no artigo 26.º do decreto com força de lei d'esta data, que reforma os serviços das Bibliotecas e Archivos: hei por bem decretar que Artur Augusto Duarte da Luz Almeida, com o curso de bilio-tecario archivista, seja nomeado, por urgente conveniencia do serviço publico, para o cargo de inspector das Bibliotecas Populares Moveis.

Tendo em vista o disposto no artigo 34.º do decreto com força de lei d'esta data, que reforma os serviços das Bibliotecas e Archivos: hei por bem decretar que Sofia Mantenich e Inês da Conceição Conde sejam nomeadas bibliotecarias da Biblioteca Nacional de Lisboa.

Direcção Geral da Instrução Secundaria, Superior e Especial, em 21 de março de 1911.—O Director Geral, *Angelo da Fonseca*.

## MINISTERIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral das Contribuições e Impostos

#### 2.ª Repartição

Convindo evitar duvidas e erradas interpretações suscitadas e dadas ao decreto de 30 de janeiro ultimo, e por assim dizer regulamentá-lo;

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa declarar o seguinte:

1.º Que o mencionado decreto se refere, unica e exclusivamente, a artistas e amadores dramaticos, alumnos da mesma arte e a todas as outras pessoas de theatro ali especificadas, não comprehendendo, por isso, os artistas de companhias lyricas, zarzuela e operetas, de circos, variedades, salões animatographicos, cafés, casinos e demais casas de espectaculos, pois todos esses são tributados, por forma especial, em novo diploma.

2.º Que a disposição do § 2.º do artigo 3.º se refere aos artistas que trabalham ás recitas aos quaes se não conhece com exactidão vencimento mensal por não terem contrato, ou tendo-o porque d'elle se não infere qual é esse vencimento.

3.º Que o computo para aquelles, cujo contrato designe o vencimento por cada recita, será feito contando vinte recitas por mês.

4.º Que, conseguintemente, aos alumnos da arte dramatica não pode ser exigida outra collecta que não seja a correspondente á designada na tabella do mesmo decreto tomando-se, para base, segundo o respectivo contrato a somma do seu vencimento diario relativo a vinte recitas, sendo obrigatoria a apresentação do mesmo contrato.

5.º Que são isentos de contribuição industrial durante os dois primeiros annos de tirocinio, os alumnos que de futuro debutarem, contando-se o mesmo prazo da data da sua primeira inscrição no cartaz.

6.º Que são obrigados á contribuição industrial os chamados amadores que recebem dinheiro ou qualquer gratificação ou percentagem pelo seu trabalho nos espectaculos, nos termos applicaveis aos artistas.

7.º Que á obrigatoria a organização e a fixação publica do cartaz, pelo menos na casa do espectaculo e no dia em que este se realizar devendo o mesmo cartaz conter especificadamente o nome de todos os interpretes que trabalham nesse dia.

8.º Que aos artistas de companhias estrangeiras, que não funcionarem por mais de um mês, qualquer que seja o numero de recitas em que tomarem parte, ser-lhes ha applicavel o dobro da taxa que para os nacionaes corres-

ponder a um mês, de conformidade e nas condições da tabella annexa ao decreto.

O excesso das recitas, alem de um mês, fica obrigado a nova contribuição, qualquer que seja o numero d'essas recitas por outro mês, e assim successivamente.

9.º Que a licença fiscal começa a vigorar desde a data em que for tirada, não havendo contradicção entre as disposições do § 1.º do artigo 3.º e a do artigo 11.º, por quanto a primeira é generica e a segunda refere-se ao periodo de transição para a vigencia d'aquelle decreto.

10.º Que não é devida contribuição industrial pelo producto dos espectaculos realizados nos termos do § 2.º do artigo 1.º combinado com o artigo 5.º do referido decreto.

11.º Que os artistas das companhias portuguezas de declamação e canto, devem ser collectados pela tabella do decreto de 30 de janeiro ultimo.

12.º Quando uma empresa escriturar em conjunto uma companhia estrangeira de declamação, fica a empresa obrigada a apresentar o respectivo contrato e a fazer, por escrito, a destrincça dos vencimentos referentes aos artistas e pessoal d'essa companhia, a fim de lhes ser respectivamente, applicada a taxa que a cada um corresponder na tabella annexa ao decreto de 30 de janeiro ultimo.

13.º Todas as empresas, quer se trate de companhias nacionaes quer estrangeiras, são obrigadas a declarar o numero e nome de todos os artistas que compõem as suas orquestras, sextetos, etc.

Paços do Governo da Republica, em 14 de março de 1911.—*Antonio José de Almeida*—*José Relvas*.

O decreto de 30 de janeiro ultimo regulou, por meio de licença, o exercicio da industria dos actores e actrizes e a de profissões congengeres; porem, necessario se torna promulgar providencias, por assim dizer, complementares d'esse decreto, com relação áquellas pessoas, que — artistas uns e amadores outros — tambem mediante remuneração e executando trabalhos de natureza diferente, tomam parte em diversões ou espectaculos publicos, não só realizados em theatros, como em circos e outros locais, porquanto até o presente não eram, em regra, collectados, e as razões provinham de, para muitos, serem omis-sas as actuaes tabellas e, para outros, só se poderem collectar por assimilação de industrias, de onde resultava, na maioria dos casos, insufficiencia de taxas, e, em alguns, exaggero em relação aos interesses auferidos por cada um d'esses contribuintes.

No intuito, portanto, de a todos fazer contribuir, como é legitimo e justo, sem prejuizo do desenvolvimento da industria: manda o Governo Provisorio da Republica, nos termos e na parte applicavel do artigo 238.º do regulamento de 16 de julho de 1896, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A contribuição para o exercicio das industrias, comprehendidas na tabella annexa, será satisfeita por meio de licença, com pagamento previo e conforme as taxas e demais condições ali estabelecidas.

§ 1.º Consideram-se para o efeito d'esta tributação, como artistas a ella sujeitos, todas as pessoas de ambos os sexos que tomem parte em diversões ou espectaculos publicos de qualquer natureza, á vista dos espectadores ou a occultas d'estes, que recebam qualquer remuneração, seja da especie ou natureza que for, como paga dos seus serviços, taes como gratificações, interesses ou percentagem sobre o producto dos espectaculos, desde que haja venda de entradas para elles, quer essa venda seja publica, quer particular.

§ 2.º São comprehendidos nesta tributação os chamados amadores, que recebam dinheiro ou qualquer gratificação ou percentagem por seu trabalho em espectaculos.

§ 3.º Não são comprehendidos nesta tributação, os que desinteressadamente tomarem parte em qualquer espectaculo, dado em favor de instituições ou estabelecimentos publicos de caridade ou beneficencia, escolas, ou para quaesquer fins humanitarios, permittidos pela autoridade administrativa ou policial, uma vez que, em todas as hypotheseas, o producto total da venda das entradas, com a exclusão das respectivas despesas geraes reverta em favor de taes beneficiados e desde que os artistas e interventores no espectaculo não aufram estipendio ou lucro de especie alguma.

Art. 2.º Não podem considerar-se espectaculos particulares os que forem promovidos pelos clubs, associações ou grupos de amadores, sempre que haja, por qualquer forma, pagamento de admissão a taes espectaculos, que, por esse motivo, ficam sujeitos a contribuição industrial e conjuntamente, ao pagamento de licença fiscal as pessoas que nelles tomarem parte, excepto se estiverem comprehendidas nos casos do § 3.º do artigo 1.º

§ unico. Serão applicaveis a estes espectaculos os preceitos do artigo 5.º e seu paragrapho.

Art. 5.º É obrigatoria aos empresarios e directores de companhias ou grupos, antes do inicio das epochas theatraes e da abertura dos theatros ou casas de espectaculos, a apresentação da lista (elenco), com o nome de todos os artistas que tomam parte nos espectaculos em cada mês, e, bem assim, a comunicação de quaesquer alterações que, durante essas epochas, se derem, ao escrivão de fazenda do respectivo concelho ou beirro.

§ 1.º Quando uma empresa escriturar, em conjunto, uma companhia estrangeira, fica a empresa obrigada a apresentar o respectivo contrato e a fazer, por escrito, a destrincça dos vencimentos referentes aos artistas e pessoal d'essa companhia, a fim de lhes ser respectivamente ap-